

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/002.631/93-86

JRL

Sessão de 26 de julho de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.576

Recurso no.: 79.886 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente : CARLOS ROBERTO JOAQUIM

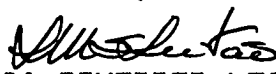
Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

IRPF - ISENÇÃO/MOLESTIA GRAVE - Não comprovada a Aposentadoria ou reforma, inaplicável a isenção sobre rendimentos no ex. 89/base 88, prevista no inciso IX do art. 22 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO JOAQUIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/002.631/93-86

RECURSO Nº.: 79.447

ACORDÃO Nº.: 104-11.576

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO JOAQUIM

R E L A T Ó R I O

CARLOS ROBERTO JOAQUIM, CPF. no. 574.574.258-53, jurisdicionado pela DRF em São Paulo (SP), protocola requerimento de reconhecimento de isenção devido a moléstia grave que o acomete, cumulado com pedido de devolução da importância de Cz\$ 13.591,11, já anteriormente descontados em folha de pagamento no ex. 1989 base 1988.

Junta os documentos de f.03/10, demonstrando a gravidade da doença.

Decisão à fl. 11 negando o pedido de isenção, com a seguinte

"EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO NA FORMA DO ART. 22 INCISO IX DO RIR/80.

Somente serão abrangidos pela isenção prevista no dispositivo acima citado os PROVENTOS DA APOSENTADORIA ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia grave, com base em conclusões da medicina especializada."

Ciência da decisão em 03.08.1993 (fl. 14/v.) e interposição de recurso a este Conselho em 30.08.1993 (fls. 15/18), lido na íntegra.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/002.631/93-86

ACORDAO Nº. 104-11.576

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Tempestivo é o Recurso, e dele tomo conhecimento.

Em que pese a farta prova produzida deixando inequívoca a gravidade da doença (AIDS), a descrição emocionante dos fatos ocorridos com o recorrente e o sofrimento intenso que resultou em sua morte, entendo, também, que diante da Lei não há como se acolher a pretensão do contribuinte.

Diante do art. 22, IX do RIR/80 é fora de dúvida que os rendimentos afastados da tributação são aqueles decorrentes da aposentadoria ou reforma.

O próprio recorrente reconhece que sequer requereu aposentadoria, sendo certo, também, que a Lei aplicável é aquela contemporânea ao fato gerador - 1988.

Entendo, ainda, que não é o caso em que se possa fazer retroagir a Lei nº. 8.541/92, que concede a isenção durante o auxílio doença, uma vez que os descontos procedidos nos rendimentos do contribuinte no ano de 1988, foram consumados em completa adequação à legislação da época.

Cabe consignar que o legislador, embora tardiamente, atentou para o problema ao editar a Lei nº. 541/92, o que certamente está beneficiando outras pessoas na mesma e penosa situação.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/002.631/93-86

ACORDAO Nº. 104-11.576

Pelo exposto, deixado registrado o sentimento de pesar, certamente comum à todos os membros desta câmara, voto pelo desprovi-
mento do recurso.

Brasília (DF), 26 de julho de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR